

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/004.862/92-01
Sessão de : 16 de setembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.467
Recurso nr: 81.947 - FINSOCIAL - EX: 1992
Recorrente : RIBRAUTO VEICULOS LTDA
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACAS

FINSOCIAL FATURAMENTO - Exercício de 1992. "Mesmo que na pendência de discussão judicial com oferta do depósito de valores, para prevenir-se da decadência, é letítimo o direito do Fisco em materializar a exigência tributária através do auto de infração. No trânsito em julgado da decisão judicial, a repartição arrecadadora compatibilizará os efeitos do crédito tributário lançado com a coisa julgada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBRAUTO VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10840/004.662/92-01

Acórdão nr 103-15.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO N° 10840/004.662/92-01

RECURSO N° 81.947

103-15.467

RECORRENTE: RIBRAUTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento se reporta à parcela do **FINSOCIAL FATURAMENTO** do exercício de 1992.

A decisão monocrática de fls. 26/27 indeferiu a impugnação para o efeito de manter o crédito tributário nos termos em que foi constituído, observando que sua exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tão somente no limite dos depósitos efetuados.

No particular assim se encontra ementado aquele veredicto:

" Comprovada a efetivação de depósitos em juízo da importância questionada judicialmente, o crédito tributário fica suspenso nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, tão somente nos limites dos depósitos efetuados, restringindo-se o auto de infração apenas a constituir o crédito tributário."

No seu apelo de fls.35/39, a autuada solicita a reforma da decisão de primeira instância argumentando, em resumo:

- que preliminarmente, todos os valores lançados encontram-se integralmente garantidos por depósito judicial, nos termos do

art. 151, II, do C.T.N., com o que cessaram os efeitos da mora a partir de cada período depositado;

- que no mérito, repisa os fundamentos contantes da peça impugnatória, especialmente no que tange a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, tributo este que fere os princípios da não cumulatividade, do exclusivismo. Ademais, tal tributo apresenta a mesma base de cálculo do PIS, ferindo o disposto no artigo 154, inciso I, da Carta Vigente;

- que, no tocante à multa lançada, não procede sua exigência, tendo em vista o que prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383/91. De sorte que ainda que fosse devida a multa, imporia-se sua limitação no percentual de 20%;

- que, finalmente, seja reconhecida a improcedência do lançamento, liberando a Recorrente de qualquer recolhimento ao Erário, como medida de legalidade e acatamento ao direito posto. Requer, outrossim, o sobrestamento do feito, até decisão final nos feitos judiciais, tendo em vista os depósitos realizados nos termos do art. 151, II, do C.T.N., conforme constatou a própria Fiscalização.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.467

CONSELHEIRO RELATOR: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

VOTO

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

Em preliminar e sem adentrar no mérito, acolho em parte a pretensão da recorrente, para reduzir a exigibilidade tributária do Finsocial Faturamento com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que existe pendência judicial sobre a matéria, a repartição fiscal deverá aguardar de qualquer maneira o trânsito em julgado da mesma para proceder a compatibilização do que nesta esfera ora se decide com aquilo que vier afinal a ser dirimido no âmbito judicial.

É como penso, votando pelo provimento parcial.

Brasília, 16 de setembro de 1.994.

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RELATOR.